



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025682 - RJ (2025/0314590-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CESAR ANGELO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : LUCAS ROSADO MARTINEZ - DF058774
AGRAVADO : DOUGLAS MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : RAFAELA DA SILVA TEIXEIRA - RJ218866

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em controvérsia sobre suposta nulidade do acórdão recorrido e o indeferimento da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) reconhecer a preclusão sobre capítulo da decisão agravada que não foi objeto de impugnação específica; e (ii) saber se o exame do pedido de concessão da gratuidade de justiça demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada.

4. A declaração de hipossuficiência da pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada diante dos elementos constantes dos autos, especialmente quando a parte, intimada a comprovar sua condição econômica, apresenta documentação considerada insuficiente pelas instâncias ordinárias.

5. A alteração da conclusão do tribunal de origem acerca da inaptidão dos documentos juntados para demonstrar a incapacidade financeira afirmada exige nova apreciação do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025682 - RJ (2025/0314590-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CESAR ANGELO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : LUCAS ROSADO MARTINEZ - DF058774
AGRAVADO : DOUGLAS MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : RAFAELA DA SILVA TEIXEIRA - RJ218866

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em controvérsia sobre suposta nulidade do acórdão recorrido e o indeferimento da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) reconhecer a preclusão sobre capítulo da decisão agravada que não foi objeto de impugnação específica; e (ii) saber se o exame do pedido de concessão da gratuidade de justiça demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada.

4. A declaração de hipossuficiência da pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada diante dos elementos constantes dos autos, especialmente quando a parte, intimada a comprovar sua condição econômica, apresenta documentação considerada insuficiente pelas instâncias ordinárias.

5. A alteração da conclusão do tribunal de origem acerca da inaptidão dos documentos juntados para demonstrar a incapacidade financeira afirmada exige nova apreciação do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por CESAR ANGELO DOS SANTOS ALVES contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 486, e-STJ):

EMENTA: Agravo interno interposto contra pronunciamento monocrático assim proferido: "(...) Pois bem. No caso concreto, o apelante foi intimado, pessoalmente, a fornecer os documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência (index 406 e 423). In casu, a despeito deste Relator ter oportunizado, com fulcro no § 2º, do artigo 99 do CPC, a juntada de documentação imprescindível à apreciação e comprovação da condição de hipossuficiência alegada, o réu colacionou um documento nomeado "rendimentos" no qual não consta a identificação do banco nem do correntista (index 426). Dito de outro modo, não restou comprovado que o custeio das custas processuais comprometeria sua própria subsistência; tornando-se forçosa, lado outro, a presunção de ocultação de receita, diante da ausência injustificada da documentação. Destaque-se, ainda, que no index 353 o Juízo a quo já havia indeferido a gratuidade de justiça ao réu, ora apelante, por falta de comprovação de sua hipossuficiência. À conta de tais fundamentos, indefiro a gratuidade de justiça ao apelante réu. Intime-se o réu para que recolha as custas em cinco dias, sob pena de deserção, na forma do artigo 99 § 7º do Código de Processo Civil.". AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS QUE IMPLIQUEM NA REVISÃO DO DECISUM IMPUGNADO. ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 521-544, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 98 e 1.021, § 3º, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) nulidade do acórdão recorrido por mera reprodução dos fundamentos da decisão monocrática impugnada no agravo interno, em ofensa ao princípio da colegialidade e ao dever de fundamentação; b) direito à concessão da gratuidade de justiça, alegando que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e que ficou comprovada a situação de vulnerabilidade econômica do recorrente.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à interposição de agravo (fls. 562-574, e-STJ).

A decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 595-598, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 602-620, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que o pedido de concessão da gratuidade de justiça não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório relacionado ao mérito da demanda, por se tratar de questão processual e preliminar. Afirma que a controvérsia envolveria valoração jurídica da prova e insiste na presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Não houve impugnação ao agravo interno, conforme certidão de fl. 626.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

1. De início, cumpre delimitar a matéria efetivamente devolvida ao colegiado.

A decisão agravada enfrentou dois capítulos autônomos: o primeiro relativo à alegada nulidade do acórdão recorrido por suposta afronta ao art. 1.021, § 3º, do CPC; o segundo referente à pretensão de concessão da gratuidade de justiça.

No presente agravo interno, a parte agravante concentra sua insurgência na tese de que o exame da gratuidade de justiça não demandaria reexame de fatos e provas, mas apenas valoração jurídica dos elementos constantes dos autos. Não há, contudo, impugnação específica ao capítulo da decisão agravada que afastou a alegada nulidade do acórdão recorrido com base no Tema Repetitivo 1.306/STJ.

A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada. Nessa linha:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DE CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

5. Ausente impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão monocrática, opera-se a preclusão. [...]

(AgInt no REsp n. 2.202.874/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...]

3. A ausência de impugnação de capítulo autônomo e independente da decisão monocrática do relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.635.745/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

2. A preclusão das matérias não impugnadas no agravo interno foi reconhecida, conforme entendimento consolidado no EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021. [...]

(AgInt no REsp n. 2.225.840/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

2. No tocante à gratuidade de justiça, as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, manteve o indeferimento da benesse com base na insuficiência e na fragilidade da documentação apresentada. Confira-se:

2. O recorrente busca a reforma do acórdão para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, sob o argumento de que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e que os documentos acostados comprovam sua vulnerabilidade.

O Tribunal de origem, contudo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, manteve o indeferimento da benesse com base na insuficiência e na fragilidade da documentação apresentada. Confirma-se o teor do julgado (fl. 488, e-STJ):

In casu, a despeito deste Relator ter oportunizado, com fulcro no § 2º, do artigo 99 do CPC, a juntada de documentação imprescindível à apreciação e comprovação da condição de hipossuficiência alegada, o réu colacionou um documento nomeado “rendimentos” no qual não consta a identificação do banco nem do correntista (index 426). Dito de outro modo, não restou comprovado que o custeio das custas processuais comprometeria sua própria subsistência; tornando-se forçosa, lado outro, a presunção de ocultação de receita, diante da ausência injustificada da documentação.

Como se observa, a Corte local não indeferiu o pedido com base em critérios abstratos, mas a partir da análise da prova, concluindo que o documento apresentado era inapto a comprovar a alegada escassez de recursos, gerando, inclusive, a presunção de ocultação de receitas.

Para acolher a pretensão recursal e reconhecer a hipossuficiência do recorrente, seria imprescindível reexaminar o acervo fático-probatório (extratos bancários, declarações de isenção de IR e o referido documento de rendimentos), a fim de contrapor a conclusão fática do Tribunal *a quo*. Tal providência, todavia, é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. [...]

5. A presunção de pobreza estabelecida pelo art. 98 do CPC/2015 é relativa e pode ser afastada diante de provas em sentido contrário.

6. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à ausência dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. [...]

(AREsp n. 2.894.507/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a alegação de insuficiência de recursos feita exclusivamente por pessoa física possui presunção de veracidade, mas a legislação permite o indeferimento do benefício caso existam nos autos elementos que evidenciem a ausência dos requisitos legais para sua concessão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. O Tribunal de origem examinou a situação patrimonial e financeira da parte agravante e constatou a ausência de elementos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira. A pretensão de modificar o entendimento é inviável pela via do recurso especial, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.874.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

O acórdão recorrido, portanto, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 568/STJ.

O agravante sustenta que a controvérsia não envolveria reexame de fatos e provas, mas apenas valoração jurídica dos elementos constantes dos autos. Tal argumento, contudo, não afasta o óbice sumular.

Com efeito, a Corte local não indeferiu a gratuidade com base em critério abstrato. O indeferimento decorreu da análise da documentação apresentada pela própria parte, considerada insuficiente para comprovar a alegada hipossuficiência.

Nesse contexto, alterar a conclusão do Tribunal de origem exigiria nova apreciação da aptidão dos documentos juntados para demonstrar a incapacidade financeira afirmada pelo agravante. Essa providência demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não se sustenta a alegação de que a presunção relativa da declaração de hipossuficiência imporia, por si só, a concessão da gratuidade.

A decisão agravada preservou a orientação desta Corte de que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. No entanto, essa presunção pode ser afastada diante dos elementos constantes dos autos, especialmente quando a parte, intimada a comprovar sua condição econômica, apresenta documentação considerada insuficiente pelas instâncias ordinárias.

3. Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.025.682 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0314590-7

Número de Origem:

00034576520178190058 202524507851 34576520178190058

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR ANGELO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : LUCAS ROSADO MARTINEZ - DF058774

AGRAVADO : DOUGLAS MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : RAFAELA DA SILVA TEIXEIRA - RJ218866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR ANGELO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : LUCAS ROSADO MARTINEZ - DF058774

AGRAVADO : DOUGLAS MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : RAFAELA DA SILVA TEIXEIRA - RJ218866

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026